AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Pregão Eletrônico n.º 47/2026 – TRT24

A **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.094.346/0001-45, com sede na SCN Quadra 02 Bloco A, 6º Andar – Edifício Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A**, em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a ora Recorrida no certame em epígrafe, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.7 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da divulgação da interposição do recurso.

Tendo as razões recursais sido apresentadas em 05/10/2026 (segunda-feira), o prazo para a presente manifestação encerra-se em 08/10/2026 (quinta-feira). Protocoladas nesta data, as contrarrazões são, portanto, tempestivas.

II – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 47/2026, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sob o critério de menor preço e modo de disputa aberto e fechado, cujo objeto consiste na "*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado em Arquitetura e de Auxiliar Técnico/Assistente de Engenharia*", a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das demandas da Divisão de Manutenção e Projetos de Engenharia – DMPE.

A sessão pública foi realizada em 16/09/2026. Encerrada a fase competitiva e concluída a negociação, a Recorrida apresentou proposta no valor mensal de R$ 39.499,21 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), correspondente ao montante global de R$ 1.184.976,30 para os 30 (trinta) meses de vigência contratual. O valor mostrou-se inferior ao estimado pela Administração, de R$ 40.286,49 mensais e R$ 1.208.594,70 globais, conforme item 8.1 do Termo de Referência.

Na fase de aceitação, o Pregoeiro, com o apoio da área técnica do Tribunal, instaurou diligência sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela Recorrida. Nela, a Administração orientou expressamente a exclusão, da aba "*Encargos e benefícios*", dos campos relativos à cesta básica e ao auxílio-alimentação.

A Recorrida cumpriu a determinação no prazo assinalado e reapresentou a planilha ajustada, sem qualquer majoração do preço negociado, que permaneceu em R$ 39.499,21 mensais. Concluída a análise,

a Administração aceitou a proposta e, examinada a documentação de habilitação, declarou a Recorrida habilitada.

Inconformada, a IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A interpôs recurso administrativo em 05/10/2026. Ressalte-se que a Recorrente ofertou proposta mensal de R$ 53.620,20, valor superior em mais de 30% (trinta por cento) ao estimado pela Administração, figurando atrás de outras 14 (quatorze) propostas na ordem registrada no sistema e automaticamente desclassificada pelo sistema Comprasnet (art, 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), de modo que não haveria, desse modo, sequer interesse recursal pela recorrente.

Em síntese, sustenta que: (i) a Recorrida não teria apresentado, na fase de habilitação, as Certidões de Acervo Técnico – CAT dos profissionais indicados; (ii) os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados seriam incompatíveis com o objeto licitado; e (iii) o ajuste realizado na planilha em sede de diligência configuraria alteração substancial da proposta, em suposta afronta aos itens 7.11 e 7.11.1 do Edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Como se demonstrará, nenhuma das alegações merece prosperar. A primeira confunde requisito relacionado à execução contratual com exigência de habilitação; a segunda pretende atribuir ao item 5.10.1 do Termo de Referência exigências que não foram previstas no instrumento convocatório; e a terceira busca imputar irregularidade à Recorrida justamente por ter atendido a determinação expressamente formulada pela própria Administração, sem qualquer alteração do preço negociado.

Por essas razões, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – DO INTERESSE RECURSAL DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR EXCESSO AO VALOR ESTIMADO

Antes mesmo do exame do mérito, importante destacar a posição da Recorrente no presente certame, a qual apresentou proposta mensal no valor de R$ 53.620,20, superior, portanto, em mais de 30% (trinta por cento) em comparação ao valor mensal estimado pela Administração, de

R$ 40.286,49, conforme item 8.1 do Termo de Referência. Por essa razão, sua proposta foi desclassificada pelo sistema Comprasnet, em estrita observância ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 7.7.3 do Edital:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *[...]*
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
>
> *7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*
> *[...]*
> *7.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

Com efeito, ainda que, por hipótese, fosse acolhida a pretensão da Recorrente quanto à inabilitação da Recorrida, o certame não lhe seria adjudicado, pois o procedimento prosseguiria com o exame das propostas subsequentes, na ordem de classificação, conforme previsto no item 8.13 do Edital. A Recorrente, por sua vez, sequer figura entre essas propostas, uma vez que foi desclassificada em razão do preço ofertado e se encontra atrás de outras 14 (quatorze) licitantes.

Nesse contexto, o recurso, além de não apresentar aptidão para proporcionar qualquer vantagem à Recorrente, produz, na prática, o efeito de retardar o regular prosseguimento do certame, em razão do efeito suspensivo previsto no item 10.8 do Edital, postergando a contratação de serviços de natureza contínua e, consequentemente, a satisfação do interesse público.

Diante disso, requer-se, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por cautela e eventualidade, as razões recursais igualmente não merecem acolhimento, conforme se demonstrará a seguir.

III.2 – DOS LIMITES OBJETIVOS DA HABILITAÇÃO FIXADOS PELO ITEM 8.1 DO EDITAL

O exame das razões recursais deve partir de uma premissa que a Recorrente parece desconsiderar: a habilitação não admite a criação de exigências implícitas, extraídas por interpretação extensiva de dispositivos

dispersos do instrumento convocatório. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação corresponde à fase destinada à verificação do "*conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*". O art. 67 do mesmo diploma, por sua vez, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses nele previstas.

Cabe, portanto, ao edital estabelecer, de forma prévia, expressa e objetiva, os requisitos necessários à habilitação, não sendo possível ampliá-los posteriormente, por interpretação da Administração ou de licitante concorrente, especialmente após o encerramento da fase competitiva.

No presente certame, o Edital foi claro ao delimitar os documentos exigíveis. O item 8.1 estabelece expressamente:

> *8.1. OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) são necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.*

A remissão é objetiva: para fins de habilitação, devem ser considerados os documentos previstos no item 5 do Termo de Referência. Esse item disciplina, sucessivamente, a habilitação jurídica (item 5.6), a regularidade fiscal, social e trabalhista (item 5.7), a qualificação econômico-financeira (item 5.8) e a qualificação técnica (itens 5.9 e 5.10).

No que interessa à controvérsia, o item 5.9.1 dispõe que a qualificação técnica "*será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos*". Na sequência, o item 5.10 prevê exclusivamente a "*Qualificação Técnico-Operacional (da empresa licitante)*", nos seguintes termos:

> *5.10. Qualificação Técnico-Operacional (da empresa licitante):*
> *5.10.1. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços, pela empresa licitante, com as seguintes características mínimas:*

5.10.1.1. Experiência mínima de 2 (dois) anos de prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado, contemplando, neste período, no mínimo 1 (um) posto de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais por posto.
5.10.1.1.1. Para a comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos, será aceito o somatório de atestados. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de que o período seja ininterrupto.

A redação do dispositivo é inequívoca. A Administração optou por aferir, na fase de habilitação, a capacidade técnico-operacional da empresa licitante, mediante a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado, com ao menos 1 (um) posto de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Não há, no item 5 do Termo de Referência, qualquer exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, de registro dos profissionais indicados no CAU ou no CFT/CRT, de comprovação de vínculo com responsáveis técnicos ou, ainda, de experiência específica em projetos prediais, desenhos técnicos ou utilização de ferramentas CAD/BIM.

Ao contrário, o próprio instrumento convocatório delimitou e flexibilizou os meios de comprovação da experiência exigida, ao admitir expressamente o somatório de atestados e de períodos sucessivos não contínuos. Não cabe, portanto, à Recorrente ampliar o conteúdo da exigência editalícia para incluir requisitos que a Administração, quando da elaboração do certame, deliberadamente não estabeleceu.

Essa delimitação vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impedem que, após iniciada a disputa e conhecidos os resultados, sejam acrescidos requisitos de habilitação que não constavam do edital.

Admitir a pretensão da Recorrente significaria, em última análise, modificar as regras do certame após a apresentação das propostas, criando exigências que não foram impostas de forma prévia e que, por isso mesmo, não poderiam orientar a atuação dos licitantes durante a disputa. Tal

proceder violaria não apenas a posição jurídica da Recorrida, mas a própria isonomia e a previsibilidade que devem reger o procedimento licitatório.

Assim, a habilitação da Recorrida deve ser examinada exclusivamente à luz dos requisitos objetiva e previamente estabelecidos no item 8.1 do Edital e no item 5 do Termo de Referência, e não a partir de exigências que a Recorrente pretende extrair de dispositivos do instrumento convocatório não aplicáveis na hipótese ou acrescentar, por interpretação ampliativa, ao item 5.10.1.

Sob esse parâmetro, como se demonstrará a seguir, a Recorrida atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital.

III.3 – DA CAT DOS PROFISSIONAIS COMO REQUISITO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, E NÃO DE HABILITAÇÃO (ITEM 9.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado, já na fase de habilitação, a certidão de registro e as Certidões de Acervo Técnico – CAT do arquiteto e do técnico industrial em edificações, com fundamento nos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 do Termo de Referência, sob pena de violação ao item 8.1 do Edital.

A alegação, contudo, parte de premissa equivocada. Os itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 não integram o rol de documentos de habilitação previsto no item 5 do Termo de Referência, ao qual o item 8.1 do Edital faz remissão expressa. Estão inseridos no item 9.13, intitulado "*Requisitos mínimos dos profissionais*", integrante do capítulo 9 do Termo de Referência, que disciplina o "*Modelo de execução do objeto*".

Assim, o próprio item 8.1 invocado pela Recorrente afasta sua pretensão: se o Edital estabeleceu que os documentos de habilitação são aqueles previstos no item 5 do Termo de Referência, não é possível converter, por interpretação extensiva, requisito previsto no item 9 em documento de habilitação.

A estrutura do Termo de Referência confirma essa distinção. Enquanto o item 5 disciplina expressamente a habilitação, o item 9 trata da execução do objeto e estabelece requisitos a serem observados em

relação aos profissionais que serão efetivamente mobilizados para a prestação dos serviços.

Nesse sentido, o item 10.2.5 atribui ao Contratante a competência para "*verificar a qualificação dos profissionais indicados pela CONTRATADA quando do início da prestação dos serviços*", inclusive com possibilidade de exigir a substituição daqueles que não atendam aos requisitos contratuais.

O item 11.2.17, por sua vez, impõe à Contratada o dever de apresentar os documentos obrigatórios para o início do contrato e aqueles exigidos durante sua execução. Já o item 14.9.4.1 determina a apresentação da documentação inicial dos empregados até o primeiro dia útil do início da execução do contrato, com indicação dos responsáveis técnicos.

A própria disciplina do item 9.13 reforça essa conclusão. O Termo de Referência admite a substituição do profissional indicado por outro de experiência equivalente ou superior, mediante prévia aprovação da Administração (item 9.13.1.4), e estabelece que diversos certificados profissionais somente deverão ser apresentados após o início da prestação dos serviços, a exemplo dos certificados relacionados a BIM, AutoCAD e REVIT, exigidos em até 3 (três) dias úteis, e daqueles relativos a SketchUp, renderização e normas técnicas, exigidos em até 15 (quinze) dias.

Seria, portanto, contraditório interpretar o mesmo item 9.13 como se parte de seus requisitos integrasse a habilitação, quando o próprio Termo de Referência determina expressamente que outros requisitos profissionais sejam comprovados somente após o início da execução. O instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica, preservando-se a distinção estabelecida entre os requisitos de habilitação e aqueles próprios da execução contratual.

Também não altera essa conclusão o emprego, em alguns dispositivos do item 9.13, das expressões "*licitante*" e "*acervo técnico*". Tais referências não transformam automaticamente o requisito em documento de habilitação, sobretudo diante da regra específica do item 8.1 do Edital e da estrutura do Termo de Referência. Eventual imprecisão terminológica não pode servir de fundamento para criar hipótese de inabilitação que não foi estabelecida de forma clara e objetiva.

Se a Recorrente entendia que as CATs dos profissionais deveriam ser apresentadas na fase de habilitação, deveria ter questionado o instrumento convocatório oportunamente, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Não é admissível, após o encerramento da disputa e diante do resultado desfavorável, atribuir ao edital interpretação ampliativa para criar requisito de habilitação não previsto de forma objetiva.

A interpretação defendida pela Recorrente também não se harmoniza com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de evitar exigências de habilitação desnecessárias e desproporcionais. Nesse sentido, a Súmula nº 272 do TCU veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação que imponham aos licitantes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato:

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

No caso, exigir que todos os licitantes apresentassem, já na habilitação, documentação individualizada relativa aos profissionais que seriam posteriormente mobilizados para a execução contratual significaria antecipar obrigação própria da fase de execução, em contrato cuja prestação pressupõe a efetiva alocação de mão de obra após a contratação. A sistemática adotada pelo Termo de Referência, ao contrário, preserva a habilitação técnico-operacional da empresa e reserva a verificação da qualificação dos profissionais para o momento próprio da execução.

Também não socorre a Recorrente o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ApRemNec 5011112-61.2022.4.04.7112)[1] invocado em suas razões. Conforme a própria ementa transcrita, naquele caso o edital expressamente previa a comprovação da capacitação técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico. A situação é distinta da presente, em que o capítulo destinado à habilitação técnica não exige CAT e o item 8.1 do Edital restringe os documentos de habilitação àqueles previstos no item 5 do Termo de Referência.

[1] TRF4, ApRemNec n. 5011112-61.2022.4.04.7112/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 26/03/2024. Hipótese em que o edital exigia expressamente a CAT para habilitação.

O precedente, portanto, reforça justamente a necessidade de observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Se o edital prevê determinada forma de comprovação, ela deve ser observada; se não a prevê como requisito de habilitação, não cabe ao licitante criá-la posteriormente para fins de inabilitação da concorrente vencedora.

A Recorrida, portanto, cumpriu as exigências estabelecidas para a fase de habilitação, apresentando os documentos previstos no item 5. A documentação relativa aos profissionais deverá ser apresentada e verificada no momento próprio, conforme a disciplina dos itens 9.13, 10.2.5, 11.2.17 e 14.9.4.1 do Termo de Referência.

Por essas razões, não procede a alegação de descumprimento dos itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 do Termo de Referência ou do item 8.1 do Edital, devendo ser afastada a pretensão de inabilitação da Recorrida por ausência de CATs na fase de habilitação.

III.4 – DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 5.10.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA: COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela Recorrida, emitidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, estariam relacionados a atividades de apoio administrativo, consultoria jurídica e suporte em Tecnologia da Informação, não comprovando experiência em projetos prediais, desenhos técnicos, utilização de ferramentas CAD/BIM ou apoio técnico em Arquitetura e Engenharia.

A alegação, contudo, não encontra respaldo no requisito efetivamente estabelecido pelo edital.

O item 5.10.1.1 do Termo de Referência exige apenas a comprovação de "*experiência mínima de 2 (dois) anos de prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado*", contemplando, nesse período, no mínimo 1 (um) posto de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. O próprio instrumento convocatório admite, ainda, o somatório de atestados e de períodos sucessivos não contínuos.

Não há, portanto, exigência de identidade ou similitude integral entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da presente

contratação. Tampouco foram indicadas, como parcelas de maior relevância para fins de habilitação, atividades específicas relacionadas a projetos prediais, desenhos técnicos ou utilização de ferramentas CAD/BIM.

Os atestados apresentados pela Recorrida atendem ao parâmetro objetivamente estabelecido.

O atestado emitido pelo MDHC, referente ao Contrato nº 29/2019, comprova a prestação de serviços continuados, com dedicação de mão de obra, em período iniciado em 21/01/2020 e com execução prevista até 20/01/2025, superando com ampla margem o período mínimo de 2 (dois) anos exigido. O documento também registra quantitativo expressivo de postos de trabalho, inclusive de apoio técnico, além de atestar a execução satisfatória dos serviços e a capacidade técnica e operacional da Recorrida.

Por sua vez, o atestado emitido pela ANTT, referente ao Contrato nº 44/2022, comprova a prestação de serviços técnicos especializados de apoio às atividades institucionais pelo período de 30 (trinta) meses, mediante equipe composta por 40 (quarenta) profissionais, entre os quais engenheiros civis, igualmente com declaração de execução satisfatória.

Assim, cada um dos atestados, isoladamente, demonstra período superior ao mínimo exigido e quantidade de postos muito superior ao parâmetro estabelecido pelo edital. A documentação apresentada, portanto, comprova a experiência da Recorrida em serviços continuados de apoio técnico especializado, exatamente nos termos do item 5.10.1.1 do Termo de Referência.

A tentativa da Recorrente de exigir, adicionalmente, comprovação de experiência específica em projetos prediais, desenhos técnicos ou ferramentas CAD/BIM não encontra amparo no instrumento convocatório. Tais elementos não foram estabelecidos como requisitos de qualificação técnico-operacional da empresa.

Ao contrário, a própria estrutura do Termo de Referência demonstra que os conhecimentos relativos a ferramentas e competências específicas foram tratados como requisitos dos profissionais que serão alocados na execução contratual, com comprovação em momento posterior, conforme os itens 9.13.2.2 a 9.13.2.6.

A circunstância de os contratos atestados abrangerem diferentes perfis profissionais também não descaracteriza a experiência comprovada. O que importa, para fins de habilitação, é que os documentos demonstrem a prestação continuada de serviços de apoio técnico especializado pelo período e nas condições estabelecidas no item 5.10.1.1 — requisito que foi atendido.

Também não socorre a Recorrente a invocação da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União. O enunciado legitima a exigência de comprovação de experiência "*desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*". No mesmo sentido, o art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe:

> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Cabe à Administração, contudo, definir previamente essas parcelas no instrumento convocatório.

No presente certame, a Administração não estabeleceu projetos prediais, desenhos técnicos ou ferramentas CAD/BIM como parcelas de maior relevância cuja comprovação fosse necessária para a habilitação. Exigiu, objetivamente, experiência mínima de 2 (dois) anos em serviços continuados de apoio técnico especializado. Não cabe, portanto, à Recorrente criar, em sede recursal, requisito de qualificação que o edital não previu.

Admitir tal pretensão significaria modificar, após o encerramento da disputa, os critérios pelos quais os licitantes deveriam ter orientado sua participação no certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Pela mesma razão, é inaplicável o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Cível nº 0842303-33.2022.8.14.0301)[2] invocado pela Recorrente. Conforme a própria ementa

[2] TJPA, Apelação Cível n. 0842303-33.2022.8.14.0301, 2ª Turma de Direito Público, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, j. 19/05/2025. Hipótese em que o edital exigia expressamente atestados de limpeza em ambiente hospitalar.

transcrita, naquele caso "*o edital do certame exigiu expressamente, para os lotes I e III, atestados de capacidade técnica referentes à limpeza em ambientes hospitalares*", e a licitante comprovou experiência apenas em órgãos administrativos. A inabilitação decorreu do descumprimento de exigência específica e expressa daquele edital.

No caso concreto, o edital não exigiu experiência específica em projetos prediais, desenhos técnicos ou ferramentas CAD/BIM. Exigiu experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado, requisito devidamente comprovado pela Recorrida.

Dessa forma, os atestados apresentados são compatíveis com as exigências do item 5.10.1 do Termo de Referência, inexistindo fundamento para a alegação de insuficiência da qualificação técnico-operacional ou para a inabilitação da Recorrida.

III.5 – DA REGULARIDADE DO AJUSTE DA PLANILHA DE CUSTOS

A Recorrente sustenta que a exclusão dos campos relativos ao auxílio-alimentação e à cesta básica da planilha de custos teria configurado reformulação substancial da proposta, em afronta aos itens 7.11 e 7.11.1 do Edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A alegação, contudo, não procede.

De início, cumpre destacar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a substituição e a complementação de documentos de habilitação. O ajuste da planilha de custos, por sua vez, insere-se na fase de julgamento da proposta, submetida aos arts. 59 e seguintes da Lei e, especificamente neste certame, aos itens 7.10 a 7.17 do Edital.

O próprio instrumento convocatório autoriza expressamente a correção da planilha:

> *7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Foi exatamente o que ocorreu.

O ajuste não partiu de iniciativa da Recorrida. A própria Administração, por meio do Pregoeiro e com o apoio da área técnica, determinou, em sede de diligência, a exclusão dos campos relativos à cesta básica e ao auxílio-alimentação da aba "Encargos e benefícios". A Recorrida apenas cumpriu a orientação recebida.

Além disso, foram rigorosamente observados os limites previstos no item 7.11 do Edital. Não houve qualquer majoração do preço ofertado, que permaneceu em R$ 39.499,21 mensais. Tampouco houve substituição ou alteração da proposta econômica. O valor pelo qual a Recorrida se comprometeu a executar integralmente o objeto permaneceu exatamente o mesmo após a diligência.

A alteração, portanto, restringiu-se à adequação da composição interna da planilha, sem modificar o valor global ou a substância da proposta. Não se trata de nova proposta, mas de mero ajuste formal destinado a adequar a planilha aos parâmetros indicados pela própria Administração.

Também não houve supressão de direitos trabalhistas. Quanto à cesta básica, a Convenção Coletiva adotada pela Recorrida não estabelece o benefício de forma indistinta. A cláusula 12 prevê "*Prêmio Cesta Básica*" de natureza condicionada, excluindo expressamente da premiação, em seu § 7º, inciso V, os empregados cuja remuneração, piso salarial acrescido de gratificação de função, seja superior a R$ 2.254,14. Considerando os postos técnicos objeto da contratação, não havia obrigação de provisionamento da parcela.

Quanto ao auxílio-alimentação, a própria diligência consignou que o valor de R$ 0,00 constante da planilha referencial da Administração constitui parâmetro mínimo, nos termos do item 9.16.5.2 do Termo de Referência, e que eventual obrigação decorre do instrumento coletivo efetivamente aplicável. O próprio Termo de Referência estabelece que a Contratada deverá fornecer os benefícios "*a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho*".

A correção realizada, portanto, não eliminou custos obrigatórios nem comprometeu a execução contratual. Limitou-se a refletir, na planilha, os parâmetros indicados pela Administração e as condições efetivamente aplicáveis à contratação.

A conduta adotada encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. No Acórdão n. 1.811/2014-Plenário[3] (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman), a Corte examinou a desclassificação de licitante em razão de falhas na planilha de custos e reafirmou a regra então prevista no art. 29-A, § 2º, da IN SLTI/MPOG n. 02/2008, segundo a qual *"erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação"*.

O entendimento foi recentemente reiterado pelo Plenário no Acórdão n. 2.495/2026[4] (Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 16/09/2026). Nele, com expressa remissão ao precedente de 2014, o Tribunal considerou impróprio o entendimento de que *"a reapresentação de planilha de formação de preços corrigida em sede de diligências configuraria apresentação de nova proposta ou de novo documento, mesmo quando preservado o limite do valor global originalmente ofertado"*, por ser tal interpretação *"incompatível com a finalidade do procedimento de saneamento e com a jurisprudência desta Corte"*.

É precisamente a tese da Recorrente que o TCU rechaçou: a planilha ajustada pela Recorrida em atendimento à diligência, com preservação integral do valor ofertado, não configura nova proposta, mas legítimo instrumento de saneamento, nos exatos termos do item 7.11 do Edital.

Naquele caso, a desclassificação foi mantida justamente porque a correção exigiria o acréscimo de custo trabalhista obrigatório previsto em convenção coletiva, não absorvível pelo preço ofertado. A hipótese dos autos é oposta: o ajuste não acrescentou custo algum, decorreu de determinação da própria Administração e preservou integralmente o preço

[3] TCU, Acórdão 1.811/2014: erro formal no preenchimento da planilha de custos não enseja, por si só, a desclassificação da proposta quando não houver prejuízo à Administração ou à obtenção da melhor oferta.

[4] (TCU - DENÚNCIA (DEN): 00000000000024952026, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2026)

negociado, que foi reputado suficiente para arcar com os custos da contratação.

Além disso, a possibilidade de correção da planilha decorre de regra expressamente prevista no Edital e aplicável a todos os licitantes, dentro dos limites estabelecidos no item 7.11. A diligência foi promovida pela própria Administração, com o objetivo de adequar a proposta aos parâmetros do certame, e não de conferir vantagem indevida à Recorrida.

Não houve, portanto, reformulação substancial da proposta, mas mero ajuste de sua planilha de custos, expressamente autorizado pelo Edital, determinado pela Administração e realizado sem qualquer majoração do preço ofertado.

Afasta-se, assim, a alegação de violação aos itens 7.11 e 7.11.1 do Edital ou ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser reconhecida a plena regularidade da diligência e mantida a aceitação da proposta da Recorrida.

III.6 – DA HIGIDEZ DA DECISÃO RECORRIDA E DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A aceitação da proposta e a habilitação da Recorrida resultaram de análise técnica e documental conduzida pelo Pregoeiro, com apoio da área técnica do Tribunal, e gozam de presunção de legitimidade. A Recorrente não demonstrou qualquer vício concreto: limitou-se a deslocar exigências de execução para a habilitação, a acrescentar requisitos ao item 5.10.1 e a qualificar como irregular o cumprimento de determinação da própria Administração.

A manutenção da decisão, por outro lado, preserva a proposta mais vantajosa para a Administração, de R$ 39.499,21 mensais, inferior ao valor estimado, ao passo que a proposta da Recorrente, de R$ 53.620,20 mensais, supera o valor estimado em mais de 30% (trinta por cento) e se posiciona atrás de outras 14 (quatorze) propostas na ordem de classificação.

Embora o direito de recorrer seja assegurado a todos os licitantes, tais circunstâncias, aliadas à fragilidade das razões apresentadas, evidenciam que o provimento do recurso não traria qualquer benefício ao interesse público, apenas retardaria a contratação de serviços destinados às

demandas permanentes de manutenção e projetos do Tribunal, em prejuízo dos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a absoluta improcedência das alegações recursais, uma vez que inexiste fundamento jurídico ou fático apto a ensejar a revisão da decisão que aceitou a proposta e habilitou a ora Recorrida. As Certidões de Acervo Técnico e os demais requisitos dos profissionais, previstos no item 9.13 do Termo de Referência, não integram a fase de habilitação, nos termos do item 8.1 do Edital, e serão verificados no início da execução contratual. Os atestados apresentados atendem integralmente ao item 5.10.1 do Termo de Referência. O ajuste da planilha de custos, por sua vez, foi realizado por determinação da própria Administração, sem majoração do preço ofertado, em conformidade com os itens 7.11 e 7.11.1 do Edital.

Impõe-se, portanto, o desprovimento do recurso interposto pela IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A e a manutenção da decisão administrativa que aceitou a proposta e declarou habilitada a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., com o regular prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em seu favor. Essa solução observa estritamente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2026.

THAIS SOARES AMARO:02257563158

Assinado de forma digital por THAIS SOARES AMARO:02257563158
Dados: 2026.10.08 17:33:48 -03'00'

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

CARTÓRIO JK

LIVRO: 7735-P

FOLHA: 161

PROT: 01769716

PROCURAÇÃO bastante que faz **G4F-SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ,** na forma abaixo:

WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que**aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (09/09/2025)**, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim compareceu como outorgante, **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.094.346/0001-45, estabelecida no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Edificio Corporate, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal; com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, sob NIRE nº 53 2 0169431-3, por despacho de 09/11/2004, com o registro da 14ª Alteração Contratual Consolidada sob o nº 2800956 em 14/07/2025; neste ato representada por seu sócio Diretor **MATHEUS FALCAO LACERDA**, brasileiro, declara ser casado, empresario, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05415198703 DETRAN/DF, na qual consta a CI. nº 5427854 SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 004.073.351-37, endereço eletrônico: matheus.lacerda@g4f.com.br, filho de Elmo Toledo Lacerda e Gerusa Resende Falcao Lacerda, residente e domiciliado no Sqsw 102, Bloco C, Apartamento 201, Sudoeste, Distrito Federal; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **THAIS SOARES AMARO**, brasileira, casada, administradora, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04439498176 DETRAN/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 022.575.631-58, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto D, Casa 13, Sobradinho, Distrito Federal, (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para em nome da empresa outorgante participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, impugnar, recorrer, assinar propostas e contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; enfim, praticar os demais atos aos fins deste mandato, **sendo vedado o substabelecimento e com validade até o dia 31 do Dezembro de 2026. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelo(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m), me foi dito ainda pelo(s) representante(s) do(s) outorgante(s) que, age(m) dentro dos limites das atribuições de seu Contrato Social/Alterações Contratuais, Estatuto, Atas e Regimentos Internos, responsabilizando-se pelos atos praticados.** Dispensadas as testemunhas nos termos da Leinº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas **nº 80689262,** paga no valor de **R$ 123,64, sendo R$110,05**referente a Tabela "I" -Serviço de notas. Lei 14.756 de 15 de dezembro de 2023, **R$ 7,70** referente ao CCRCPN e **R$ 5,89** referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, LC 116/2003 e LC 1009 de 17/05/2022 publicado no DOE em 20/05/2022. publicado no DOE em 20/05/2022. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m)**. Dou fé. Eu, **WESLEY MARTINS LIMA,** ESCREVENTE, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **MARILÍ MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA,** Tabeliã Substituta, a subscrevo. (a.a.), **MATHEUS FALCAO LACERDA**. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, _____, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDFT20250010677690GZRA
Consulte o selo em **www.tjdft.jus.br**

EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

WESLEY MARTINS LIMA
ESCREVENTE
Cartório JK